**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO *ADMAR GONZAGA* DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NOS AUTOS DA RP 178418**

“Vistos, etc.

**Entendo incabível o pedido de liminar para concessão, inaudita altera pars, de direito de resposta. Trata-se de demanda em que indispensável o exercício do contraditório, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Representada para que se defenda, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, nos precisos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 8º, caput, parte final, da Res.-TSE nº 23.398/2013.

P.R.I.

Brasília - DF, em **14 de outubro de 2014**.

**Ministro Admar Gonzaga”**

Representação **164566**

“Importante trazer à tona essas colocações feitas durante o julgamento da ADPF 130, para que fique claro que o **direito de resposta admitido constitucionalmente é aquele decorrente de informação falsa, errônea**. Significa dizer que **é preciso haver comprovação nos autos de que a informação veiculada na mídia é inverídica**. Parece-me que **o rito sumário comumente adotado pelas regras de regência do processo judicial eleitoral dificilmente se presta à produção de provas desse tipo**”.

RCL 18735 MC/DF, Rel. **Min. Gilmar Mendes,**

**2 de outubro de 2014**

**Autos da representação eleitoral nº 1784-18.2014.6.00.0000 (RP nº 178418)**

**ABRIL COMUNICAÇÕES S/A**, por seus advogados, nos autos da representação em referência, promovida por **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO E OUTRO**,vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, requerendo que, após o juízo de retratação, digne-se Vossa Excelência de apresentar o processo em mesa, para que seja provido, reformando-se, consequentemente, a liminar deferida em vista de seu caráter de plena satisfação.

1. A r. decisão agravada deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada pelos ora Agravados, determinando imediata publicação de resposta, restando assim lançada:

“Forte nesses argumentos, CONCEDO a liminar para a veiculação do direito de resposta requestado e, assim, determinar à Editora Abril S.A. que insira, de imediato, independentemente de eventual recurso, no sítio eletrônico da Revista Veja na internet (www.veja.com.br), no mesmo lugar e tamanho em que exibida a capa do periódico, bem como com a utilização de caracteres que permitam a ocupação de todo o espaço indicado.

Com relação à resposta pretendida pelos Representantes, entendo que os textos apresentados não se ajustam ao exercício desse direito, porquanto impregnados de expressões impertinentes, e que assim merecem decotes para não render ensejo a novo pedido de direito de resposta.

Isso posto, determino a veiculação do seguinte texto:

DIREITO DE RESPOSTA

Veja veicula a resposta conferida à Dilma Rousseff, para o fim de serem reparadas as informações publicadas na edição nº 2397 - ano 47 - nº 44 - de 29 de outubro de 2014.

A democracia brasileira assiste, mais uma vez, a setores que, às vésperas da manifestação da vontade soberana das urnas, tentam influenciar o processo eleitoral por meio de denúncias vazias, que não encontram qualquer respaldo na realidade, em desfavor do PT e de sua candidata.

A Coligação "Com a Força do Povo" vem a público condenar essa atitude e reiterar que o texto repete o método adotado no primeiro turno, igualmente condenado pelos sete ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por terem sido apresentadas acusações sem provas.

A publicação faz referência a um suposto depoimento de Alberto Youssef, no âmbito de um processo de delação premiada ainda em negociação, para tentar implicar a Presidenta Dilma Rousseff e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em ilicitudes. Ocorre que o próprio advogado do investigado, Antônio Figueiredo Basto, rechaça a veracidade desse relato, uma vez que todos os depoimentos prestados por Yousseff foram acompanhados por Basto e/ou por sua equipe, que jamais presenciaram conversas com esse teor.”

1. Sem ouvir a parte contrária, apesar de os autos terem ficado conclusos por quase 24 horas, Vossa Excelência teve por bem, no final do dia 25 de outubro de 2014, deferir a medida liminar, determinando a publicação imediata de resposta, **muito embora, em caso análogo tenha destacado a importância de analisar a defesa antes da concessão da resposta, consignando da decisão de outrora ser INCABÍVEL o pedido liminar**:

“Vistos, etc.

**Entendo incabível o pedido de liminar para concessão, inaudita altera pars, de direito de resposta.** Trata-se de demanda em que indispensável o exercício do contraditório, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Representada para que se defenda, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, nos precisos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 8º, caput, parte final, da Res.-TSE nº 23.398/2013.

P.R.I.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 2014.

Ministro Admar Gonzaga”

Representação 164566

1. Vale destacar que a RP 164566, acima transcrita como paradigma de contrariedade, refere-se também a uma ação de direito de resposta promovida pela Coligação com a força do povo, o PT e a candidata Dilma Rousseff contra a Editora Abril decorrente de material jornalístico publicado na revista VEJA.
2. É de buscar entender por qual motivo em tão pouco tempo houve mudança da compreensão do direito constitucional e processual por parte de Vossa Excelência? Independentemente da defesa do interesse de cada uma das partes, o direito não pode ser colocado de lado e é de se aplaudir a primeira decisão do ilustre Ministro Admar, por quem este signatário tem profunda admiração e respeito.
3. É bom que se diga que a defesa da Editora Abril não está nos autos para sustentar uma briga entre bons e maus, ou entre certos e errados, muito menos para questionar a soberania das decisões dessa E. Corte Eleitoral, que realizou, frise-se, trabalhos que devem render aplausos e certamente ficarão registrados na história dessa Corte.
4. No entanto, com a devida vênia, não foi acertada a decisão aqui guerreada, na medida em que conferida decisão definitiva em sede de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, o que, por si só, fere direitos constitucionais processuais e do próprio direito de resposta.
5. Do ponto de vista processual é sabido, há muito, que o artigo 273 do CPC taxativamente impede a concessão de tutela antecipada se a decisão contiver perigo de irreversibilidade do provimento. Vejam Excelências que o legislador processual considerou perigo de irreversibilidade. No caso em questão, o provimento antecipado significa efetiva impossibilidade de reversão, tendo em vista tratar-se de liminar de eficácia definitiva.
6. A irreversibilidade da medida como forma a obstar a publicação de resposta antes de provimento definitivo também já foi reconhecida por esta E. Corte, mesmo em caso de juízo exauriente do qual pendia recurso, o que denota, com mais razão, sua inadmissibilidade por medida liminar.
7. Nesse sentido, também é de se conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.

1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e do periculum in mora, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

2. Na espécie, esses requisitos estão presentes, porquanto, à primeira vista, a matéria impugnada não constituiu ofensa ao candidato, mantendo-se nos limites do direito de crítica a pessoa pública. Além disso, **o indeferimento da liminar em questão esvaziaria, às inteiras, o direito de defesa da parte autora pela irreversibilidade da publicação em resposta.**

3. Agravo regimental não provido. (TSE – AC 225658, Min. Aldir Passarinho, j. 25.08.2010)

1. São inúmeras as decisões da Corte Eleitoral contrárias à determinação liminar, sob o correto e jurídico argumento de definitividade do provimento que impõe a publicação da resposta:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e dopericulum in mora, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação. 2. Na espécie, esses requisitos estão presentes, porquanto, à primeira vista, a matéria impugnada não constituiu ofensa ao candidato, mantendo-se nos limites do direito de crítica a pessoa pública. **Além disso, o indeferimento da liminar em questão esvaziaria, às inteiras, o direito de defesa da parte autora pela irreversibilidade da publicação em resposta.** 3. Agravo regimental não provido.

(**TSE** - AgR-AC: 225658 CE , Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 25/08/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/09/2010, Página 83)

1. No âmbito da Justiça Comum, a impossibilidade de publicar resposta em sede liminar, em razão de se exaurir o objeto da demanda também já foi reconhecida, valendo destacar o seguinte trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0039351-87.2014.8.19.0000:

Acerca da controvérsia em exame, entendo que a liberdade de informação, pautada no interesse público, deve estar atenta ao dever de veracidade, exigindo-se da imprensa a verificação da procedência das informações que divulga, sem contudo, impor-lhe o dever de cognição plena e exauriente acerca da veracidade dos fatos que noticia, como forma de harmonização entre as garantias constitucionais de vedação à censura e a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas que possam eventualmente ser atingidas pela atividade jornalística.

Ademais, a ordem proferida pelo juízo de primeiro grau é exauriente, encerrando a perda do objeto da medida antecipatória.

1. A defesa do que se está a dizer é pacífica nos Tribunal Estaduais, podendo-se relacionar as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Impõe-se o deferimento da gratuidade da justiça àqueles que recebem mensalmente rendimentos inferiores a dez salários mínimos, configurando a condição de necessitados. Exegese da Lei nº 1060/50 em consonância com a garantia constitucional do acesso à justiça. PUBLICAÇÃO EM PÁGINA DO FACEBOOK. ACUSAÇÃO DE MAUS TRATOS A ANIMAIS. INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES VEICULADS. DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL À OFENSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. Para a concessão da antecipação de tutela é preciso um determinado nível de certeza acerca do direito invocado que, no caso, inexiste. Publicação em página na internet que, em sede de cognição sumária, não teria faltado com a verdade, havendo perigo de irreversibilidade do provimento que visa o direito de resposta sem a devida instrução processual. Manutenção da decisão de indeferimento da antecipação de tutela. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061567558, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 10/09/2014)

(TJ-RS - AI: 70061567558 RS , Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 10/09/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA PELA RÉ. DIREITO DE RESPOSTA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVIABILIDADE. O deferimento da antecipação de tutela está condicionado à presença dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a ausência de risco de irreversibilidade da medida. Hipótese em que a medida postulada possui claro perigo de irreversibilidade, mostrando-se necessária, ainda, a angularização do feito para se verificar a verossimilhança das alegações.

(TJ-RS - AI: 70051079457 RS , Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 19/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. GUARNECIMENTO DE SUSPENSIVIDADE À RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PLAUSIBILIDADE E MANIFESTO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Além de plausível o interesse recursal, verifica-se manifesta a irreversibilidade da tutela obtida na Primeira Instância, porquanto o recorrido não é candidato.

(TRE-GO - AGREG: 212 GO , Relator: MARCO ANTÔNIO CALDAS, Data de Julgamento: 23/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. GUARNECIMENTO DE SUSPENSIVIDADE À RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PLAUSIBILIDADE E MANIFESTO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Além de plausível o interesse recursal, verifica-se manifesta a irreversibilidade da tutela obtida na Primeira Instância, porquanto o recorrido não é candidato.

(TRE-GO - AGREG: 212 GO , Relator: MARCO ANTÔNIO CALDAS, Data de Julgamento: 23/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE - INSTRUMENTO- CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA EM RECONSIDERAÇÃO - DESCABIDO NO MOMENTO PROCESSUAL- EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE PENA DE IRREVERSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PERTINENTE - AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE. - Trata-se de Agravo de Instrumento para sustar os efeitos de decisão concessiva de liminar, em pedido de reconsideração. - O perigo de irreversibilidade autoriza a suspensão dos efeitos do despacho. - Agravo de Instrumento é pertinente, conhecido e acolhido à unanimidade.

(TJ-PE - AI: 1275034120098170001 PE 0018672-28.2011.8.17.0000, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 07/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 231/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE RESPOSTA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. - É inadmissível a concessão de tutela antecipada, ante a ausência de prova inequívoca em prol do convencimento da verossimilhança das alegações do autor, bem como diante do perigo de irreversibilidade da medida, como ocorreu nestes autos.

(TJ-MG   , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DIREITO DE RESPOSTA DEFERIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SUPOSTO CARÁTER PESSOAL, OFENSIVO E DESVIRTUADO DA FUNÇÃO DE INFORMAR QUE DEMANDA COGNIÇÃO EXAURIENTE. LIMITE DO DIREITO DE RESPOSTA QUE TAMBÉM PRECISA SER MELHOR AVALIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Ação indenizatória movida pelo agravado. Prefeito municipal. Matéria jornalística supostamente inverídica e ofensiva divulgada pelos réus/agravantes. 2. Tutela antecipada deferida. Insurgência dos réus apenas quanto à concessão, em caráter liminar, de direito de resposta ao autor. 3. Hipótese em que o caráter ofensivo e inverídico da matéria divulgada pelos recorridos, hábil a ensejar o deferimento do direito de resposta deverá ser melhor apreciado pelo magistrado, após a instrução probatória. 4. Necessidade de ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos. Ausência de verossimilhança das alegações, e risco de dano irreparável ou difícil reparação, na medida em que já deferida a exclusão do conteúdo impugnado. 5. Agravo de instrumento provido.

(TJ-SP   , Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 26/07/2012, 6ª Câmara de Direito Privado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Direito de resposta c/c danos morais Liminar deferida para assegurar ao autor imediato direito de resposta, nos termos propostos na peça exordial Insurgência do réu Petição inicial que dedica capítulo inteiro à pretensão antecipatória Desnecessidade de que o requerimento conste categoricamente do capítulo 'do pedido' Medida pleiteada com natureza satisfativa Caracterização da irreversibilidade vedada pelo artigo 273, § 2º, do CPC Necessidade de cognição exauriente, respeitados o contraditório e a ampla defesa Recurso provido.

(TJ-SP   , Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 12/06/2013, 7ª Câmara de Direito Privado)

1. Evidentemente, o entendimento anteriormente externado por Vossa Excelência, não observado na r. decisão recorrida, é aquele que melhor que se coaduna com a ordem constitucional e os princípios processuais asseguradores da ampla defesa, uma vez que a publicação imediata da resposta constitui satisfação plena da tutela jurisdicional, esvaziando de sentido qualquer provimento contrário a que se possa chegar após a análise da defesa a ser apresentada pela Agravante.
2. Ora, a veiculação da resposta consistirá na própria execução do provimento jurisdicional pretendido, sendo irreversíveis seus efeitos no caso de reforma da decisão, o que afasta o requisito do *periculum in mora inversum*, necessário para a concessão de liminar.
3. Como já destacou o E. Ministro AYRES BRITTO (MS n° 26.4I5ISTF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, ***"não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva"***.
4. Não se pode permitir que o ônus de todo o prejuízo pela eventual concessão de resposta após a obediência nas normas constitucionais recaia tão somente à aqui Agravante, ficando caracterizado o ***periculum in mora inversum[[1]](#footnote-1)***. Ou seja, a tutela de urgência buscada, como alegada na inicial, não pode ser à custa de exclusivo ônus para a Agravante, que ficou impedida de exercer seu direito de defesa e teve contra si uma decisão liminar de caráter definitivo.
5. E o caso presente é emblemático da aplicação do quanto aqui argumentado, uma vez que, se tivesse sido apresentada defesa, seria possível verificar, por exemplo, que ofensa alguma há, bem como que o material jornalístico em questão narra fato verídico, inquestionável, ou seja, o depoimento do doleiro Alberto Youssef prestado perante as autoridades públicas na última terça-feira, assim como que o texto de resposta cuja publicação foi determinada **padece de grave vício**, uma vez que se determina a divulgação da **informação falsa, equivocada,** de que *“o próprio advogado do investigado, Antônio Figueiredo Basto, rechaça a veracidade desse relato, uma vez que todos os depoimentos prestados por Yousseff foram acompanhados por Basto e/ou por sua equipe, que jamais presenciaram conversas com esse teor.*”
6. Exclusivamente sobre esse último ponto, o texto de resposta é efetivamente mentiroso e constitui desserviço à sociedade. Isso porque o advogado do doleiro declarou, em entrevista à revista VEJA, que não desmentiu o que havia sido publicado anteriormente, consoante se comprova abaixo:

#### Corrupção

# “Vazamento deve ser apurado”, diz advogado de Youssef

## Em entrevista ao site de VEJA, Antonio Augusto Figueiredo Basto diz que não pode comentar teor de depoimentos



Crime perfeito: em depoimentos à Polícia Federal e ao Ministério Público, o doleiro Alberto Youssef relatou que as “doações legais” das empreiteiras foram a fórmula criada para esconder a propina (BG PRESS/VEJA)

O advogado Antonio Augusto Figueiredo Basto, coordenador da defesa do doleiro Alberto Youssef, disse nesta sexta-feira  que está impedido de se manifestar sobre as declarações de seu cliente. [**A mais recente edição de VEJA**](http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/dilma-e-lula-sabiam-de-tudo-diz-alberto-youssef-a-pf) traz uma reportagem revelando que Youssef disse à Polícia Federal e ao Ministério Público que tanto o ex-presidente Lula como a presidente Dilma sabiam do esquema de corrupção na Petrobras. O depoimento foi prestado na última terça-feira na presença de um delegado e de um procurador da República.  
   
Basto explicou que, devido ao segredo de Justiça, não pode comentar  o processo de delação premiada de Youssef e nem fornecer qualquer detalhe sobre as declarações do doleiro. “Sobre a reportagem, o que eu disse é que não concordo com o vazamento dos depoimentos. Mas isso, num país que tem imprensa livre, cabe às autoridades investigar quem vazou”, disse o criminalista.    
   
**O senhor nega que Alberto Youssef tenha dito que o Lula e Dilma sabiam dos desvios na Petrobras?** Eu acho que as minhas declarações estão sendo usadas politicamente. Não posso me manifestar sobre um fato que é sigiloso. Nunca desmenti a reportagem da revista. Eu não posso desmentir um fato sobre o qual não posso me manifestar.  
   
**Mas o senhor tem conhecimento do teor do depoimento prestado na terça-feira.**O que estou dizendo é que não posso confirmar o teor dos depoimentos porque eles são sigilosos.  
   
**A reportagem de VEJA afirma que as declarações foram prestadas na presença de um procurador e de um delegado.**Sobre a reportagem, o que eu disse é que não concordo com o vazamento dos depoimentos. Mas isso, num país que tem imprensa livre, cabe às autoridades investigar. A imprensa é livre para divulgar o que apura, mas não posso me manifestar sobre um conteúdo que é sigiloso, sobre o qual não tenho autorização para falar.  A defesa sabe de tudo que é dito nos depoimentos, mas não se pronuncia nem para desmentir nem para confirmar.

1. Assim, a r. decisão agravada deve ser reformada não apenas porque a publicação de resposta em caráter liminar adianta de modo irreversível provimento jurisdicional a ser conferido apenas ao final do processo, contrariando o artigo 273, § 2º, do CPC, e, por conseguinte, violando normas constitucionais de ampla defesa e do contraditório, como também porque o texto indicado para a publicação, com a devida vênia, padece de grave equívoco.
2. De mais a mais, é igualmente certo que, ao apreciar a defesa, será possível verificar que a matéria impugnada não se trata de texto com conteúdo eleitoreiro, mas, na verdade, de reportagem jornalística que declinou expressamente sua fonte, revelando depoimento a que teve acesso no bojo de investigação oficial da Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público.
3. Também será notado com a leitura da defesa que a Agravante tomou o cuidado de devidamente informar sobre o alcance da revelação feita pelo doleiro Alberto Youssef, explicando aos leitores a sistemática de uma delação premiada, tudo em conformidade com o dever de bem esclarecer os fatos, não se furtando de publicar fatos relevantes e de absoluto interesse público.
4. Assim, também o caráter eminentemente jornalístico da matéria, informando sobre a investigação tal como estabelecido pelo Min. Gilmar Mendes na Reclamação 18735, certamente levará Vossa Excelência a concluir que inexistiu a publicada de inverdade sabida, requisito essencial para a concessão de direito de resposta, como também assegurou o E. Ministro na mesma Reclamação:

***Importante trazer à tona essas colocações feitas durante o julgamento da ADPF 130, para que fique claro que o direito de resposta admitido constitucionalmente é aquele decorrente de informação falsa, errônea. Significa dizer que é preciso haver comprovação nos autos de que a informação veiculada na mídia é inverídica. Parece-me que o rito sumário comumente adotado pelas regras de regência do processo judicial eleitoral dificilmente se presta à produção de provas desse tipo.***

***(...)***

***Essa espécie de matéria jornalística, baseada na investigação de documentos e de depoimentos prestados por investigados às autoridades estatais, deve, para ser honesta e cumprir a função de informar, revelar as fontes nas quais se baseou. Esse foi exatamente o procedimento adotado pela revista, o que resta evidenciado a partir dos trechos transcritos acima.***

*Nota-se, assim, que é simplesmente impossível afirmar, desde já e em processo de cognição sumária, típico da celeridade requerida da Justiça Eleitoral, que os fatos descritos pela reportagem impugnada no TSE sejam inverídicos, falsos.*

*(...)*

*Assim, é evidente que os fatos narrados pela reportagem são de relevante interesse para o público em geral, bem como é óbvio que os fatos são objeto de inúmeras investigações em curso nas variadas esferas estatais de controle.*

*Dessa forma, o acórdão eleitoral incorreu, no mínimo, em excesso ao afirmar que os fatos narrados divulgam informação* ***inverídica****, uma vez que, estando os fatos sob investigação, não é possível concluir sobre sua incorreção ou inveracidade.*

***Se é assim, ou seja, se não se revela possível comprovar a inverdade dos fatos descritos pela reportagem, antes o contrário, uma vez que a revista revela todas as fontes nas quais se baseou a matéria, então afigura-se bastante provável que o ato reclamado tenha, ao emprestar interpretação excessivamente limitadora da liberdade de imprensa, destoado das decisões proferidas por esta Corte na ADPF 130 e na ADI-MC-Ref 4.451, ambas de relatoria do Min. Ayres Britto.”***

1. A decisão do E. Ministro GILMAR MENDES, consoante excerto acima, busca bem interpretar o direito de resposta tirado contra material jornalístico. A resposta deve sempre ser deferida após, e somente após, se ter a certeza de que a informação jornalística é inverídica. Não havendo essa comprovação, não há motivo legal para a concessão da resposta. Material jornalístico consolidado em informações provenientes de investigação de autoridades públicas demandam provas, que no procedimento eleitoral não se pode realizar, o que impede, por respeito ao direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, o deferimento da resposta, mais ainda em sede liminar.
2. Outrossim, o Estado não pode, também por vedação constitucional, restringir o poder discricionário de edição de material jornalístico que todo veiculo de comunicação possui, como se fosse uma agência reguladora a determinar complementos em reportagens corretas.
3. A Constituição Federal, pela leitura do artigo 220, § 2º, adotou a teoria libertária da liberdade de imprensa, de modo que não cabe interferência do Estado no texto jornalístico que não contém notícia errônea ou sabidamente inverídica, nos termos dos inúmeros precedentes da Corte Eleitoral, que concede resposta somente quando se depara com informação (propaganda) sabidamente inverídica.
4. A decisão que ora se recorre é, com a máxima vênia e com os mais respeitosos sentimentos que o ilustre Ministro Admar Gonzaga merece pelo árduo trabalho, inconstitucional sob todos aspectos.
5. Assim, requer que, após o juízo de retratação, digne-se Vossa Excelência apresentar imediatamente o processo em mesa, sob pena de nova violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), ao princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF) e ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), para que o Agravo Regimental seja julgado e provido, com a consequente reforma da decisão que concedeu a publicação de resposta, com conteúdo inverídico, em sede de juízo de cognição sumário.

Termos em que,

pede deferimento.

Brasília, 26 de outubro de 2014.

**ALEXANDRE FIDALGO**

OAB/SP 172.650

**MICHAEL G. A. CUNHA**

OAB/DF 31.917

1. *O ‘*periculum in mora*’ deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (****periculum in mora inversum****)*” Processo Cautelar, 20ª ed., 2002, p. 443 [↑](#footnote-ref-1)